



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível Nº 0011495-73.2014.815.2001 - 4ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 APELANTE** : Moto Honda da Amazônia Ltda

**ADVOGADA** : Kaliandra Alves Franchi (OAB/PB 14.257)

**02 APELANTE** : Novo Rumo Motores e Peças Ltda

**ADVOGADO** : João Otávio Terceiro Neto B. de Albuquerque (OAB/PB 19.555)

**APELADO** : Francisco Júnior Cavalcanti Soares

**ADVOGADO** : Solange Rodrigues de Oliveira (OAB/PB 18.897)

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSERTO DE VEÍCULO. PEÇA AVARIADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRO APELO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDA. SEGUNDO APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.**

*Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do autor/apelante, ainda que para tanto intimado.*

*Para a ocorrência de danos morais é necessário que sejam feridos os direitos de personalidade; que o lesado tenha se magoado profundamente, de forma a extrapolar os limites do bom senso e provocar um forte sentimento de intolerância, e isso, não se pode dizer que aconteceu no presente caso. Trouxe-se, como conhecidamente se diz, de um mero aborrecimento, que, por sua vez, não é indenizável.*

*Como as datas de início de correção monetária e juros moratórios são distintas, deve ser afastada a utilização da taxa SELIC, que apenas deve ser utilizada quando houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e juros moratórios, sob pena de tornar impossível a conta de liquidação de débitos e desrespeitar verbetes sumulares do Superior Tribunal de Justiça.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer da apelação cível da Moto Honda da Amazônia Ltda e, rejeitando a preliminar, dar provimento parcial a apelação da Novo Rumo Motores e Peças Ltda.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de fls. 169/171, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Francisco Júnior Cavalcanti Soares**, apelada, em desfavor da **Moto Honda da Amazônia Ltda**, primeira apelante e **Novo Rumo Motores e Peças Ltda**, segunda apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar as demandas a restituir, na forma simples, R\$ 372,26 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Bem como condenar as promovidas ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou ainda as promovidas em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

A **Moto Honda da Amazônia Ltda**, primeira apelante, aduzindo a inexistência de vício de fabricação sendo do promovente a culpa exclusiva pelo defeito, bem como dano moral indenizável, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório pelos danos morais, bem como pela inversão e majoração dos honorários sucumbenciais. (fls. 188/207)

O segundo apelante, **Novo Rumo Motores e Peças Ltda**, aduziu a preliminar de nulidade da sentença por ser *citra petita*. No mérito, aduz a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugna, ainda, para que a título de juros e correção monetária, seja aplicada apenas a taxa SELIC, sem cumulação de ambos. (fls. 234/242)

Contrarrazões pelo apelado às fls. 219/224 e fls. 245/249.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 256/259, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

À fl. 261, foi providenciada a intimação da **Moto Honda da Amazônia Ltda**, primeira apelante, para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. **A intimação não foi atendida pela parte que se manteve inerte conforme certidão de fls. 263.**

### **É o relatório. VOTO**

#### **Da Apelação da Moto Honda da Amazônia Ltda**

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize a subscritora do apelo a representar a parte apelante, **Virgínia Toscano Borges (OAB/PB 18.961)**, para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

*“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”*

À fl. 261 foi providenciada a intimação da parte promovida/apelante para regularização de representação, através da advogada **Kaliandra Alves Franchi (OAB/PB 14.257)**, em razão do pedido de intimação exclusiva da referida causídica. (fl. 214)

Ocorre que, mesmo após a intimação da parte promovida, na pessoa do advogado constituído, esta se manteve inerte, deixando de regularizar a representação processual. (Certidão de fl. 263)

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

***“O tribunal não pode conhecer de recurso suscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)***

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado suscriptor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)*

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. **Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do primeiro apelo é medida que se impõe.**

### **Da Apelação da Novo Rumo Motores e Peças Ltda**

#### **Da preliminar de nulidade da sentença**

A segunda apelante aduziu a preliminar de nulidade da sentença por ser *citra petita*, afirmando que o Juízo *a quo* não apreciou o argumento da defesa consoante a responsabilidade exclusiva do fabricante acerca da garantia contratual, fato que eximiria a segunda apelante da condenação em danos materiais.

Pois bem. De fato, verifica-se a citada omissão na sentença vergastada, porquanto não analisou a tese de inexistência de responsabilidade solidária entre fornecedor e fabricante.

Assim, considerando-se a causa madura, passo a analisar a preliminar, em razão do disposto no art. 1.013, II do NCPC.<sup>1</sup>

A concessionária sustenta a tese de inexistência da solidariedade, pelo defeito ter se dado dentro do prazo contratual, entretanto, o CDC é claro ao dispor, em seu art. 18, que **nos casos de vício do produto, o fornecedor responde solidariamente:**

*“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam*

<sup>1</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:  
(...) II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

*o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Ademais, observa-se que **a regra geral, no sistema consumerista, é a responsabilidade solidária**, prevendo o parágrafo único do art. 7º do CDC que: *“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*. Já o art. 25, em seu parágrafo 1º, dispõe: *“Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”*.

Neste sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTOS PARA CORTE DE CABELO. DEFEITO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE. DEVER DO FORNECEDOR DO PRODUTO DE PROMOVER A SUA SUBSTITUIÇÃO OU A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E COMERCIANTE DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO.*** *Não sendo possível obter assistência técnica do fabricante do produto, cabe ao fornecedor promover a sua substituição, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço nos termos do art. 18 do CDC. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor do produto. Desgaste emocional e perda de tempo útil do consumidor passível de compensação por danos morais. Reforma da sentença. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00217833420108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL, Relator: ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 14/12/2010, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/01/2011)*

Nesse passo, não há como acolher o argumento de ausência de solidariedade entre fabricante e concessionária sustentado pela Novo Rumo Motores e Peças Ltda.

### **Do mérito**

Cuidam os autos de ação de reparação por danos materiais e morais, fundada em danos decorrentes de defeito apresentado pelo veículo do promovente adquirido junto a concessionária promovida.

O Juízo *a quo*, entendendo que restou provada a falha na prestação do serviço, uma vez existentes vícios de fabricação do veículo, julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Irresignada, a segunda apelante, aduz a inexistência de danos morais indenizáveis. (fls. 234/242)

Considerando que nas razões do mérito do recurso, a segunda apelante resumiu-se a alegar a inexistência dos danos morais, deixo de analisar a condenação pelos danos materiais, uma vez rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Pois bem. Merece reforma em parte a sentença.

Restou inconteste nos autos o defeito ocorrido com a peça da motocicleta adquirida pelo promovente junto a concessionária promovida, acolhendo o Juízo *a quo* o pedido relativo ao dano material e moral.

Com relação aos danos morais, estes se demonstram incabíveis à espécie, pois é evidente que o autor teve dissabores relacionados ao evento danoso, con-

tudo não se pode concluir que tal situação tenha lhe carretado uma lesão de cunho extra-patrimonial.

Seguindo essa linha de raciocínio:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. SERVIÇO DE RETÍFICA DE MOTOR DE CAMINHÃO. QUEBRA DO BLOCO DO MOTOR DEPOIS DE DECORRIDOS 10 MESES DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. VÍCIO OCULTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO (ART. 26, § 3º. CDC). PREJUÍZO PLENAMENTE CARACTERIZADO. ÔNUS DA RÉ DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE PELO OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. PERÍCIA QUE APONTA COMO CAUSA PROVÁVEL DA PRIMEIRA TRANCA DO MOTOR UM ERRO NA RESPECTIVA MONTAGEM. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. LUCROS CESSANTES PRETENDIDOS PELA PARTE AUTORA. CAMINHÃO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE CARGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RENDIMENTO MENSAL MÉDIO ADVINDO DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE, NESTE CASO. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO O RESSARCIMENTO PELO ABALO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INCÔMODOS COM O CONSERTO DO VEÍCULO QUE, APESAR DE DESAGRADÁVEIS, SÃO INCAPAZES DE CARACTERIZAR UMA OFENSA À MORAL. PRECEDENTES DEST E ÓRGÃO FRACIONÁRIO. REQUISITOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO. CONHECIMENTO DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. 2. Para se obter um valor que reflita com o mínimo de segurança a renda média mensal advinda da utilização do caminhão sinistrado, é necessário a comprovação dos rendimentos obtidos ao menos durante três meses de trabalho ou, a existência de contrato de serviço para o período em que o veículo permaneceu em manutenção. E, a demonstração da existência de tais particularidades, compete à parte autora, à luz do que dispõe o art. 333, inciso I, do código de processo civil. 3. Meras idas e vindas à oficina mecânica, entre tantos outros desgastes que podem advir do simples uso de um veículo automotor, não são incômodos capazes de atingir a dignidade da pessoa ou de uma empresa a ponto de lhe gerar abalo moral. (TJSC; AC 2009.057955-7; Blumenau; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; DJSC 12/11/2009; Pág. 80)*

*APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. VEÍCULO SINISTRADO. REPAROS. DEMORA NO CONSERTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SEGURADORA. SOLIDARIEDADE COM A OFICINA MECÂNICA. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA RECONHECIDA. DEMORA NO PAGAMENTO DA FRANQUIA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DECOTE DA SENTENÇA. Inexistindo previsão legal que obrigue a Seguradora a responder pela prestação de serviços oferecida pela oficina mecânica, ou, não sendo exibido contrato que disponha quanto a responsabilidade solidária entre a Seguradora e a prestadora de serviços, deve ser afastada a possibilidade de condenação solidária imposta pela Sentença. O pagamento da franquia é feito pelo segurado diretamente à oficina mecânica que realizou os reparos no veículo sinistrado. Esse pagamento, todavia, como é de costume, deve ser realizado no final da prestação de serviços. Apesar de devidos, os lucros*

*cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença. Para a ocorrência de danos morais é necessário que sejam feridos os direitos de personalidade; que o lesado tenha se magoado profundamente, de forma a extrapolar os limites do bom senso e provocar um forte sentimento de intolerância, e isso, não se pode dizer que aconteceu no presente caso. Tratou-se, como conhecidamente se diz, de um mero aborrecimento, que, por sua vez, não é indenizável. (TJMG; APCV 1.0132.07.009709-3/001; Rel. Des. Batista de Abreu; Julg. 27/11/2014; DJEMG 10/12/2014)*

Assim, indevida a indenização uma vez não comprovado o dano moral sofrido pelo promovente, pelo que merece reforma a sentença nesta parte, para julgar improcedente tal pedido.

Pugna ainda o segundo apelante para que a título de juros e correção monetária, seja aplicada apenas a taxa SELIC, sem cumulação de ambos.

Não merece guarida tal argumento.

O Juízo *a quo* aplicou ao *quantum* indenizatório pelo dano moral apenas os juros moratórios, excluindo a correção monetária e, quanto a condenação pelos danos materiais aplicou termos iniciais diversos para a correção monetária e juros moratórios. Veja-se:

*“Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, o que faço com esteio na Lei 8.078/90, para condenar solidariamente ambas as promovidas no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, cujo valor já dou pro corrigido, (Súmula 362 STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; condenar ainda ambas as promovidas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 372,56 a título de dano materiais, referente ao valor da peça desembolsada pelo autor, cuja quantia deverá ser corrigida a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”*

Assim, como as datas de início de correção monetária e juros moratórios são distintas, deve ser afastada a utilização da taxa SELIC, que apenas deve ser utilizada quando houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e juros moratórios, sob pena de tornar impossível a conta de liquidação de débitos e desrespeitar verbetes sumulares do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, jurisprudência pátria:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. TAXA SELIC. FIXAÇÃO DOS JUROS POR DANO MORAL CONTRATUAL A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*** 1. A cláusula contratual que nega o custeio de tratamento e procedimentos médicos à segurada é abusiva, à luz dos arts. 51, inciso IV c/c § 1º, inciso II, do Código de Defesa Consumidor. 2. A negativa abusiva da operadora do plano de saúde em cobrir os procedimentos e equipamentos médicos necessários ao tratamento de saúde da apelada, enseja o dever de arcar com o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do sofrimento imposto à requerida. 3. A operadora do plano de saúde deve arcar com o pagamento das despesas médicas da apelada, sob pena de enriquecimento de ilícito. 4. A taxa SELIC apenas deve ser utilizada quando houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e juros moratórios, sob pena de tornar impossível a conta de liquidação de débitos e desrespeitar verbetes sumulares do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a indenização por danos morais possuem datas de início de correção monetária e juros moratórios distintos, logo deve ser afastada a utilização da taxa SELIC, devendo a atualização obedecer os ditames da Tabela utilizada pelo TJAM e juros moratórios de 1% ao mês, conforme ficou consignado na sentença de primeiro grau. 5. Nos termos da

*jurisprudência do STJ, "a indenização por danos morais decorrente de injusta recusa de cobertura de seguro saúde é a data da citação da empresa requerida". 6 .Apelação conhecida e improvida. (TJ-AM 06079783220168040001 AM 0607978-32.2016.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 10/12/2017, Terceira Câmara Civil)*

Por sua vez, quanto ao ônus sucumbencial, modificada a sentença, verifica-se que o apelado sucumbiu em partes iguais com os promovidos, considerando que resta acolhido apenas o pedido relativo ao dano material, julgando-se improcedente aquele relativo ao dano moral.

Nesta caso, se encontra configurada a situação *do Art. 86 do NCPC: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."*

Assim, as custas devem ser suportadas *pro rata* e os honorários sucumbenciais devem ser divididos igualmente para cada parte litigante, os quais arcarão com os honorários devidos ao advogado da parte adversa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO da **Moto Honda da Amazônia Ltda** e, **rejeitando a preliminar, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da Novo Rumo Motores e Peças Ltda**, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, mantendo a sentença em seus demais termos.

Custas *pro rata* e Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser divididos igualmente para cada parte litigante, os quais arcarão com os honorários devidos ao advogado da parte adversa, com a ressalva da Justiça gratuita deferida em favor da parte autora, mantendo a sentença em seus demais termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo Dr. Eduardo Sorares de Carvalho, Juiz convocado em substituição a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
*Relator*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível N° 0011495-73.2014.815.2001 - 4ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de fls. 169/171, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Francisco Júnior Cavalcanti Soares**, apelada, em desfavor da **Moto Honda da Amazônia Ltda**, primeira apelante e **Novo Rumo Motores e Peças Ltda**, segunda apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar as demandas a restituir, na forma simples, R\$ 372,26 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Bem como condenar as promovidas ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou ainda as promovidas em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

A **Moto Honda da Amazônia Ltda**, primeira apelante, aduzindo a inexistência de vício de fabricação sendo do promovente a culpa exclusiva pelo defeito, bem como dano moral indenizável, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório pelos danos morais, bem como pela inversão e majoração dos honorários sucumbenciais. (fls. 188/207)

Contrarrazões pelo desprovento. (fls. 219/224)

O segundo apelante, **Novo Rumo Motores e Peças Ltda**, aduziu a preliminar de nulidade da sentença por ser *citra petita*. No mérito, aduz a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugna, ainda, para que a título de juros e correção monetária, seja aplicada apenas a taxa SELIC, sem cumulação de ambos. (fls. 234/242)

Contrarrazões às fls. 245/249.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 256/259, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

À fl. 261, foi providenciada a intimação da **Moto Honda da Amazônia Ltda**, primeira apelante, para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. **A intimação não foi atendida pela parte que se manteve inerte conforme certidão de fls. 263.**

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 15 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**



*Relator*